



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13897.720261/2013-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.675 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** DENIZART VICENTE AZEVEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 210,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Curitiba, ao argumento de que o recibo apresentado não indica o beneficiário do serviço.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 29/30. Em síntese, alega que foi o beneficiário do serviço médico prestado (urologista) .Argumenta que não possui dependentes e que reduziu do montante do recibo o valor correspondente ao reembolso do plano de saúde.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas. Na falta de indicação de beneficiário, ainda mais no caso aqui posto, em que não há dependentes e a despesa é de pequena monta, presume-se que o beneficiário do serviço foi o declarante.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira